



ERRD/Núcleo Timóteo

Data: 20/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 296943-9/2007

Interessado: Zirleno Soares Pereira

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 296943-9/2007, lavrado em 27/03/2007.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 14/06/2008 (sábado), página 26, caderno 1 (fls.23), o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$73.000,00 (Setenta e três mil reais).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no Escritório Florestal de Iturama – Regional Triângulo em 16/07/2008 (fls. 25). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 33). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação, in verbis:**

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, em obediência ao preceito legal, considerou-se a data da notificação em detrimento da data publicação para fins de contagem de prazo para apresentação de recurso.

- b) Consta do AI 296943-9/2007 a seguinte infração (fls. 12):

*“Por extrair e cortar 365m³ (Trezentos e sessenta e cinco metros cúbicos) de espécie da flora imune de corte e protegida por lei “Aroeira”, contrariando normas em vigor”
“O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias. Lei 15.972/06”*

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 57, II, IV, VII, art. 62, e art. 96, XII, todos do Decreto nº 44.309/2006.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$73.000,00 (Setenta e três mil reais)
 - e) Após a lavratura do auto de infração (27/03/2007), o autuado apresentou defesa administrativa em 02/05/2007;



- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 19/21) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração R\$73.000,00 (Setenta e três mil reais)
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 16/07/2008, com as seguintes alegações:
- a) Que “possuía APEF – Autorização para Exploração Florestal, de nº 06030000596/06 expedida em 18/12/2006 para exploração na época da extração de 590 árvores” (fls. 25);
 - b) Que a referida APEF foi posteriormente recolhida com o advento da Lei nº 11.428 de 22/12/2006 (Lei da Mata Atlântica);
 - c) Que “houve o corte, mas, jamais da quantidade declarada no referido Auto de Infração” (fls. 26);
 - d) Que “a autuação embora pertinente foi superestimada de forma absurda no Auto de Infração”. (fls. 27)
 - e) Que “o próprio laudo pericial não mensura o volume exato”(fls. 28)
 - f) Que “o autuado não cometeu nenhuma infração, pois encontrava-se amparado pela autorização de exploração pertinente à supressão feita” (fls. 28).
 - g) Pede a reconsideração, a extinção da multa, o cancelamento do embargo do material lenhoso, ou alternativamente, a redução do valor da multa. (fls. 29)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Em relação à alegação do autuado de que possuía APEF - Autorização para Exploração Florestal, não serve como escusa para a prática descrita no auto de infração nº 296943-9. Na referida APEF não consta autorização para supressão da espécie “Aroeira”, descrita no auto de infração. Ressalte-se que a referida espécie é protegida por lei, conforme Portaria Normativa nº 083 de 26/09/1991, *in verbis*:



Schinopsis brauna), do Gonçalves Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária.

(...)

Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva) das Braúnas ou Braúnas (Melanxylon braunea e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalves Alves (Astronium fraxini folium) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

(...)

Art. 3.º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Braúnas ou Braúnas (Melanxylon brauna e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalves Alves (Astronium fraxinifolium) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

Verifica-se na descrição do auto de infração nº 296943-9/2007, corroborado pelo Laudo Pericial (fls. 16/17) que “ocorreu a exploração ilegal de aroeiras”. Portanto, cabível a autuação.

No tocante à alegação de que “houve o corte, mas, jamais da quantidade declarada no referido Auto de Infração” (fls. 26), não restou provada tal alegação.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, o autuado não demonstrou fazer jus a uma das hipóteses de atenuantes previstas no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 (vigente à época), *in verbis*:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um

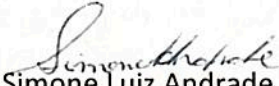


-
- e) à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$73.000,00 (Setenta e três mil reais).
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 20 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6